

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI DIRETRIZES DE ATENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA RETINOPATIA DIABÉTICA NO ÂMBITO DO ESTADO		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	06/12/2024 14:00:47	Data da assinatura:	06/12/2024 14:03:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
06/12/2024

**INSTITUI DIRETRIZES DE ATENÇÃO,
DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA
RETINOPATIA DIABÉTICA NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído por esta lei diretrizes de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Retinopatia Diabética, com o objetivo de promover ações coordenadas para o cuidado adequado desta condição em todo o território cearense.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, considera-se Retinopatia Diabética uma lesão da retina (estrutura transparente e sensível à luz, localizada na parte posterior do olho) que tem como causa, o diabetes.

Art. 2º São objetivos desta Lei, especialmente:

I - Promover ações e políticas públicas específicas para prevenir, diagnosticar, tratar e controlar a retinopatia diabética, com base em protocolos clínicos estabelecidos, atendendo à Portaria Conjunta nº 17 de 2021, que Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Retinopatia Diabética;

II - realizar atividades educativas sobre a retinopatia diabética, suas causas, sintomas e riscos, direcionadas às pessoas com diabetes, profissionais de saúde e demais interessados;

III - implementar ações de prevenção, como o incentivo à adoção de hábitos de vida saudáveis, controle da glicemia e pressão arterial, e o acesso facilitado a exames oftalmológicos regulares para pessoas com diabetes;

IV - estabelecer diretrizes para o diagnóstico precoce da retinopatia diabética, com a realização de exames oftalmológicos regulares em pacientes diabéticos, com ênfase em grupos de risco;

V - implementar triagem sistemática para retinopatia diabética em todos os pacientes com diabetes;e

VI - estabelecer um monitoramento de casos de retinopatia diabética, a fim de acompanhar a evolução da doença e a eficácia das ações de prevenção e tratamento no âmbito estadual.

Art. 3º Caberá ao poder Executivo, através dos órgãos competentes, coordenar e implementar as ações previstas nesta lei, em articulação com os municípios e com as instituições de saúde pública e privada.

Parágrafo único: As ações descritas no caput poderão ser realizadas também por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil, isoladamente ou em parceria.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a retinopatia diabética é uma das principais causas de cegueira entre adultos em idade produtiva, tendo como causa o diabetes, torna-se imperativo que o Estado desenvolva uma política específica para o enfrentamento dessa condição.

Este projeto visa assegurar um atendimento adequado para os pacientes, promovendo a prevenção, diagnóstico precoce e tratamento adequado da retinopatia diabética, garantindo assim a melhoria da qualidade de vida dos pacientes e a redução das complicações associadas à doença.

Segundo uma pesquisa publicada no mês de janeiro de 2022 pela BMC Public Health – uma das maiores revistas científicas do mundo, foi apontado que 20,2% das pessoas com Diabetes Tipo 2 possuem retinopatia, uma doença que afeta os pequenos vasos da retina e pode levar à perda visual.

Com a crescente prevalência do diabetes mellitus, se faz necessário o estabelecimento de diretrizes ligadas a este tema, com vistas a proteger a população de possíveis sequelas da doença.

É dever do Estado promover ações e políticas públicas específicas para prevenir, diagnosticar, tratar e controlar a retinopatia diabética, devendo observar a Portaria Conjunta nº 17 de 2021, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Retinopatia Diabética:

Art.1º Fica aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Retinopatia Diabética. Parágrafo único. O Protocolo objeto deste artigo, que contém o conceito geral da retinopatia diabética, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, disponível no sitio <https://www.gov.br/saude/ptbr/assuntos/protocolos-clinicos-ediretrizesterapeuticas-pcdt>, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de

Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Esta proposição busca estabelecer diretrizes para a prevenção, cuidado e conscientização à Retinopatia Diabética a fim de reduzir o número de pessoas que tenha perda de visão em razão desta doença. Além de beneficiar diretamente os cidadãos, a medida impacta positivamente também todo sistema de saúde, já que com a atenção maior voltada a esta doença, haverá uma redução no agravamento dos casos e conseqüentemente.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)